Disposições Gerais

1. O intercâmbio de informações entre os Participantes darse-á em conformidade com suas respectivas legislações e regulamentos nacionais.

Nº 107, segunda-feira, 4 de junho de 2012

- 2. O presente Memorando de Entendimento não cria direitos e obrigações no âmbito da legislação interna ou do direito internacional.
- 3. A implementação do presente Memorando de Entendimento será coordenada pelo Ministério das Relações Exteriores, em nome do Brasil, e pelo Departamento de Estado dos Estados Unidos, em nome dos Estados Unidos.
- 4. Os Participantes pretendem implementar o presente Memorando de Entendimento a partir da assinatura. Qualquer um dos Participantes poderá notificar o outro de sua decisão de suspender a aplicação deste Memorando de Entendimento a qualquer momento, mediante aviso prévio de três meses, via canais diplomáticos.
- 5. O presente Memorando de Entendimento poderá ser alterado pelos Participantes, por escrito.
- 6. Os Participantes pretendem tratar por meio de consultas diretas quaisquer divergências de opinião decorrentes da implementação ou interpretação do presente Memorando de Entendimento.

Assinado em Washington, no dia 9 de abril de 2012 em duas vias, em português e inglês.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Antonio de Aguiar Patriota Ministro das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉ-RICA Hillary Rodham Clinton Secretária de Estado

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO SURINAME PARA A EXECUÇÃO DO PROJETO "ZONEAMENTO AGROECOLÓGICO NO SURINAME'

O Governo da República Federativa da República do Bra-

O Governo da República do Suriname (doravante denominados Partes Contratantes).

CONSIDERANDO:

Que as relações de cooperação técnica têm sido fortalecidas ao amparo do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre os Governos da República Federativa do Brasil e a República do Suriname, assinado em 22 de junho de 1976;

A mútua vontade de promover a cooperação técnica para o desenvolvimento:

O fato de que uma agricultura sustentável é de especial interesse para as Partes Contratantes,

Acordam o seguinte:

Artigo I

- 1. O presente Ajuste Complementar tem por objetivo implementar o projeto "Zoneamento Agro-ecológico no Suriname" (doravante referido como o Projeto), com o objetivo de desenvolver conhecimentos em planejamento do uso e gestão sustentável da terra com base em considerações agrícolas, econômicas e ambientais só-
- 2. O Projeto abrangerá os objetivos, as atividades previstas, os resultados a serem alcançados e o orçamento;
- 3. O Projeto será aprovado e assinado pelas instituições coordenadoras e as instituições executoras.

Artigo II

- 1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar e
- b) a Embrapa Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar.

- 2. O Governo da República do Suriname designa:
- a) o Ministério das Relações Exteriores como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar e
- b) o Gabinete de Planeamento Nacional como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar, em estreita cooperação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Pesca (Ministerie van Landbouw, Veeteelt en Visserij) e do Ministério do Planejamento Físico da Terra - e Manejo Florestal (Ministerie van Ruimtelijke Ordening, Grond-en Bosbehe-

Artigo III

- 1. O Governo da República Federativa do Brasil deverá:
- a) designar e enviar técnicos brasileiros da Embrapa ao Suriname para realizar as atividades de cooperação técnica previstas no
- b) tomar providências relativas à viagem de especialistas surinameses em missões técnicas para o Brasil;
- c) fornecer apoio, equipamentos e materiais de treinamento para atividades de capacitação; e
 - d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
 - 2. O Governo da República do Suriname deverá:
- a) designar técnicos surinameses para participar de cursos de capacitação;
- b) disponibilizar instalações e infraestruturas adequadas para a execução das atividades do Projeto;
- c) apoiar técnicos enviados pelo Governo brasileiro, fornecendo particularmente todas as informações disponíveis para a exe-
- d) garantir a manutenção dos salários e de outras vantagens relacionadas ao cargo ou à função dos técnicos surinameses envolvidos no Projeto:
- e) garantir que as iniciativas realizadas por técnicos do governo brasileiro sejam continuadas por técnicos da instituição exe
 - f) monitorar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

Artigo IV

As Partes Contratantes compartilharão os custos decorrentes da implementação do presente Ajuste Complementar, com base nos detalhes do Projeto.

Artigo V

Para a execução das atividades previstas no Projeto, em conformidade com o presente Ajuste Complementar, as Partes Contratantes poderão buscar recursos de instituições públicas e privadas, organizações internacionais e agências de cooperação técnica, bem como de fundos de programas regionais e internacionais.

Artigo VI

A coleta e a troca de material genético, quando necessário, serão realizadas em estrita observância das leis e dos regulamentos específicos em vigor na República Federativa do Brasil e na República do Suriname.

Artigo VII

O presente Ajuste Complementar entra em vigor na data de sua assinatura e permanecerá em vigor por três (3) anos, sendo re-novado automaticamente até o cumprimento de seu objetivo, salvo disposição em contrário por qualquer uma das Partes Contratantes.

Artigo VIII

- 1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto desenvolvido no âmbito do presente Ajuste Complementar, que serão encaminhados às instituições coordenadoras.
- 2. Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas no âmbito do presente Ajuste Complementar serão de propriedade de ambas as Partes Contratantes. O idioma inglês será usado em documentos de trabalho e em versões oficiais. Em caso de publicação dos referidos documentos, as Partes Contratantes serão consultadas diretamente, notificadas e citadas no documento a ser publicado.

Artigo IX

Qualquer controvérsia relativa à interpretação do presente Ajuste Complementar que possa surgir a partir da execução será resolvida por negociações diretas entre as Partes Contratantes por via diplomática.

Artigo X

O presente Aiuste Complementar poderá ser modificado por troca de Notas diplomáticas entre as Partes Contratantes, ficando entendido que as modificações entrarão em vigor em data mutuamente acordada

Artigo XI

Qualquer uma das Partes Contratantes poderá manifestar sua intenção de denunciar o presente Ajuste Complementar, por via diplomática. A denúncia surtirá efeito três (3) meses após o recebimento da notificação, caso em que as Partes Contratantes decidirão sobre a continuidade da atividades em execução.

Artigo XII

Nas questões não previstas no presente Ajuste Complementar serão aplicadas as disposições contidas no Acordo Básico de Cooperação Técnica entre os Governos da República Federativa do Brasil e da República do Suriname, assinado em 22 de junho de 1976.

> Feito em Paramaribo, em 05 de maio de 2012, em dois originais, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Antonio de Aguiar Patriota Ministro das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DO SURINAME Winston Lackin

Ministro de Relações Exteriores

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO SOBRE O ESTABELECIMENTO DE UMA COMISSÃO MISTA PERMANENTE PARA COOPERAÇÃO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA FEDERAL DA ETIÓPIA

O Governo da República Federativa do Brasil

O Governo da República Democrática Federal da Etiópia (doravante denominados "Partes"),

Considerando as duradouras relações amistosas e a cooperação existentes entre os dois países;

Compreendendo os benefícios mútuos resultantes da cooperação entre países em desenvolvimento;

Convencidos de que ambas as partes podem tirar proveito mútuo do fortalecimento e aperfeiçoamento da cooperação entre os dois países;

Reconhecendo a necessidade de um quadro institucional para coordenar e promover a cooperação econômica, comercial, cultural, científica e técnica entre os dois países,

Chegaram ao seguinte entendimento:

Artigo 1 Objetivo

O objetivo deste Memorando de Entendimento (doravante denominado "MdE") será estabelecer o arcabouço jurídico para o estabelecimento e funcionamento de uma Comissão Mista Permanente a fim de fortalecer e promover a cooperação entre as Partes nas áreas listadas sob a letra "c" do Artigo 3 deste MdE.

Artigo 2 Estabelecimento

- As Partes estabelecem uma Comissão Mista Permanente (doravante denominada "Comissão") a fim de promover entre si a cooperação econômica, comercial, cultural, científica e técnica, em todas as formas.
- A Comissão será composta por delegados designados por cada Parte e chefiada pelos Ministros de Relações Exteriores das Partes ou altos funcionários designados pelas respectivas Partes para tomar decisões no âmbito deste MdE.

Artigo 3 Funções da comissão

- 1. As funções da Comissão serão:
- a) planejar e implementar programas bilaterais de cooperação com vistas a estimular e promover o desenvolvimento dos dois paí-